

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 184/XII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	184/XII
Identificação do sujeito ou entidade:	Luis Filipe dos Santos Pereira
Morada ou Sede:	Travessa da Fonte, 8
Local:	Pisões
Código Postal:	2445-473 Pataias
Endereço Eletrónico:	luisfilipe.dspereira@gmail.com
Texto do Contributo:	<p>ASSUNTO: Artigo 22.º da Proposta de Lei n.º 184/XII: Acumulação com outras funções públicas. VV. Ex.as, Esta carta é um APELO para que GARANTAM que a questão da acumulação com a função de perito avaliador das listas oficiais (e de perito no ambito do CPC) É OBJETO DE PONDERAÇÃO, na elaboração e redacção do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Publicas. Atendendo à lei em vigor à data de abertura do concurso para recrutamento de peritos avaliadores (Aviso 19710/2008 de 09 de julho), ao procedimento a que se sujeitaram até integrarem as listas dos distritos judiciais (exame nacional, curso no CEJ, exame final, juramento no respectivo tribunal da relação) parece ser justo que haja a devida ponderação e que a lei clarifique a situação. É certo que a Lei 66/2012 introduziu alterações à Lei n.º 12-A/2008 de 29 de fevereiro. Estas alterações, revogações de alíneas, não clarificam a situação dos peritos. Ao ser eliminada a possibilidade de acumulação com outras funções públicas no caso de “Actividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento da função” (alínea e)) não se parece vislumbrar a possibilidade de os funcionários públicos acumularem a função de perito. Que para funcionários públicos que desempenham funções no domínio do ordenamento do território, urbanismo, reabilitação urbana e políticas de solos, no qual se recorre ao Código de Expropriações, a função de perito se enquadre na referida alínea e) não parece carecer de demonstração. Porque tinha enquadramento legal para tal e porque no ambito da minha profissão (urbanista) me interessava, foi a razão porque dispus a investir o meu esforço para reunir as condições legais que o estado exige para exercer a função de Perito Avaliador. Torna-se assim difícil de compreender que o estado venha agora interditar o exercicio dessa função a funcionários publicos, aos quais exigiu e deu formação para a exercer. E mais difícil ainda quando permite acumulação com actividades como ‘docentes ou de investigação’, ‘acções de formação de curta duração’ (por “peritos” na respectiva área profissional?) e ‘outras actividades de idêntica natureza’. Nem parece que seja mesmo possível a função de perito ser enquadrada no ponto 1 do artigo 22.º, acumulação com actividades não remuneradas, porque a remuneração está prevista no legislação específica. Por outro lado, se tal fosse possível, atendendo à extensa área dos distritos judiciais, traduzir-se-ia em custos para os peritos (despesas com deslocações e perda de dias de trabalho/ferias/descanso enquanto funcionários). As listas de peritos avaliadores publicadas no site da DGAJ em 22-04-2013, excluindo os peritos aposentados, tinham a seguinte composição: 105 no Distrito Judicial de Lisboa, dos quais 31 (30%) são funcionários públicos; 97 no Distrito Judicial do Porto, dos quais 45 (46%) são funcionários públicos; 73 no Distrito Judicial de Coimbra, dos quais 29 (40%) são funcionários públicos; 62 no Distrito Judicial de Évora, dos quais 30 (48%) são funcionários públicos; 3 no Distrito Judicial dos Açores, todos funcionários públicos (100%); 8 no Distrito Judicial do Funchal, todos funcionários públicos (100%). Será que é mesmo do interesse do</p>

	<p>estado impedir que estes funcionários continuem a exercer as funções de perito por nomeação dos tribunais da relação? O que vai acontecer aos peritos funcionários publicos que integraram as listas após o procedimento concursal e juramento no tribunal da relação? Serão objecto de exclusão das listas? Ser funcionário publico passará a ser motivo de impedimento para intervir nos processos? Em qualquer dos casos, como actualmente ser funcionário publico não é critério de exclusão nem motivo de impedimento, a lei que regula as condições de exercício das funções de perito terá que ser alterada. Se no fim a opção for por impedir a acumulação, então tal impedimento deve ser expresso. Na redacção proposta, o artigo 22.º do LGTFP não é claro. Proporciona-se à interpretação da chefia dos recursos humanos/serviço e não parece admissivel que possa haver apenas alguns funcionários publicos com autorização para acumulação de funções. Termino reiterando a VV. Ex.as o APELO acima efetuado para que GARANTAM que a questão da acumulação com a função de perito avaliador das listas oficiais (e de perito no ambito do CPC) seja ponderado pois face à importancia que a lei lhes atribui merecem pelo menos tanta consideração como 'acções de formação de curta duração' e 'outras actividades de identica natureza'. Com os melhores cumprimentos, Luis Filipe dos Santos Pereira M.A. Urban Design (Newcastle U.) Lic. Planeamento R.&U. (U. Aveiro) Perito Avaliador D.J. Évora</p>
Data:	05-12-2013 9:48:56